

LEI MUNICIPAL Nº 4.271, DE 16/09/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, DO PAGAMENTO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E DE INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SEGREDO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEGREDO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão, o pagamento, a comprovação e o controle de diárias, bem como o reembolso por deslocamento com veículo particular, quando a serviço da Câmara de Vereadores do Município de Segredo/RS.

Art. 2º As diárias constituem indenizações destinadas a cobrir as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, por motivo de deslocamento temporário da sede do Município, no estrito interesse do serviço público legislativo.

Parágrafo único. São destinatários das verbas indenizatórias de que trata esta Lei:

- I - Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara;
- II - Assessor Jurídico;
- III - Assessor do Legislativo;
- IV - Assessor da Presidência.

## CAPÍTULO II - DO VALOR E DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 3º O valor das diárias será fixo, conforme os seguintes parâmetros:

- I - Para os Vereadores incluindo a presidência:
  - a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para diárias dentro do Estado do Rio Grande do Sul;
  - b) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para diárias em outros Estados da Federação;
  - c) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para diárias na Capital Federal.
- II - Para os servidores ocupantes do quadro de cargos do Legislativo Municipal:
  - a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para diárias dentro do Estado do Rio Grande do Sul;

- b) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para diárias em outros Estados da Federação;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para diárias na Capital Federal.

Art. 4º O valor da diária será acrescido de 100% (cem por cento) quando a mesma, por sua natureza e duração, exigir pernoite fora da sede do Município.

Art. 5º O pagamento das diárias poderá ser efetuado de forma antecipada, antes do início do deslocamento, mediante autorização formal do Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III - DA INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR

Art. 6º Será concedida indenização, a título de reembolso, ao agente público que, mediante prévia autorização, utilizar veículo particular para deslocamentos a serviço da Câmara Municipal.

§ 1º A indenização de que trata o caput será de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) o quilometro que será considerada como distância percorrida, o trajeto total (ida e retorno), tendo como base a plataforma do Google Maps, que deverá ser consultada e anexada junto ao requerimento.

§ 2º Para fins de cálculo, consideram-se como quilômetro rodado todos os trajetos efetuados no estrito interesse do serviço público, tais como deslocamentos a órgãos estaduais ou federais, sendo vedado o resarcimento de percursos para fins particulares.

§ 3º A celebração dos acordos para uso de veículos previstos no art. 6º se dará mediante solicitação do interessado, que deverá:

I - formular requerimento, de acordo com o modelo e condições constantes no Anexo I, contendo os seguintes dados:

- a) nome, CPF, RG e endereço completo;
- b) números da placa do veículo que propõe usar na execução de suas atividades;
- c) fazer prova da propriedade ou da posse direta;

II - O servidor e/ou vereador, deverá declarar que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível, assim como toda a responsabilidade civil, criminal, material e moral pelos atos que praticar em relação ao veículo, conforme termo do anexo III.

III - requisição autorizada pelo Presidente, devendo o formulário próprio conter os seguintes dados, conforme anexo II:

- a) indicação do veículo particular a ser utilizado;
- b) nome, cargo ou função do proprietário do veículo, CPF;

- c) especificação dos serviços a executar;
- d) montante do ressarcimento a ser pago;
- e) placa, modelo e marca do veículo;
- f) Nome do motorista e número da CNH.

IV - Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, com prazo de validade em vigor;

V - Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em situação regular.

#### CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA DEVOLUÇÃO

Art. 7º A prestação de contas das diárias e da indenização por quilometragem deverá ser apresentada à Secretaria da Câmara Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de retorno.

§ 1º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - Notas fiscais ou documentos fiscais comprovando seu deslocamento e a efetiva participação no evento ensejador com certificado ou demais documentos, a critério da Mesa Diretora;

II - Declaração de deslocamento, conforme o § 3º do art. 6º para os casos de uso de veículo particular.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis para apuração e ressarcimento ao erário.

Art. 8º A devolução dos valores recebidos a título de diárias será obrigatória e integral nos casos de desistência da viagem ou de sua não realização por fato imputável decorrente de culpa do agente beneficiário.

§ 1º A devolução deverá ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data em que a Câmara Municipal constatar o fato gerador da obrigação de restituir.

#### CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º O tratamento de dados pessoais realizado em razão da concessão, pagamento, prestação de contas e controle de diárias, bem como da indenização por quilômetro rodado de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), assegurando-se aos titulares dos dados o direito à privacidade, à proteção e à informação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins de controle, concessão, fiscalização e transparência das diárias e resarcimentos previstos nesta Lei, adotando-se medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 10. A divulgação das informações relativas à concessão, pagamento, prestação de contas e utilização das diárias e indenizações de que trata esta Lei observará o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), garantindo-se a publicidade dos dados de interesse coletivo, respeitados os limites impostos pela proteção de dados pessoais e pelas hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. As informações deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma clara, abrangente e atualizada, ressalvados os dados protegidos por sigilo pessoal, fiscal ou de interesse público relevante.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A aplicação desta Lei observará, em todos os seus termos, os critérios e as orientações vigentes e futuras emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), em especial as Instruções Normativas nº 01/2024 e nº 08/2014, ou outra que vier a substitui-la.

Art. 12. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 2.785, de 22 de março de 2013, e suas alterações posteriores, bem como as resoluções, portarias e quaisquer outros atos normativos que disponham sobre a matéria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Segredo, aos 16 dias do mês de setembro de 2025.

CLAUDIO ANTONIO TREVISAN,

Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JESUS EDEMIR RODRIGUES,

Sec. Municipal de Administração.